

JUIZ DE GARANTIAS E O ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: o fim do princípio da verdade real?

Vilobaldo Cardoso Neto¹

Gabriel Rocha da Graça²

Augusto César Leite de Resende³

RESUMO: O presente artigo busca investigar se após o advento do juiz de garantias no ordenamento jurídico pátrio, através da lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), o artigo 156 do Código de Processo Penal teria sido revogado. Parte-se da hipótese de que o famigerado princípio da verdade real, preconizado no referido artigo, sofreu ab-rogação a partir da vigência da nova lei, que consagrou o juiz de garantias e reafirmou o sistema acusatório balizado pela Constituição Federal. A partir do problema proposto, com a divisão temática deste trabalho, objetiva-se: a) analisar o plano infraconstitucional controverso em que foi implementado o instituto do juiz de garantias, considerando a opção pretérita do legislador ordinário por um sistema processual acusatório “no papel”, que em contrapartida confere poderes instrutórios ao órgão julgador, demarcando um ranço inquisitório incompatível com a Carta Magna; b) analisar as reformas promovidas no processo penal a partir da Lei Anticrime com a introdução da figura do juiz garantidor; c) perscrutar o impacto promovido pela Lei Anticrime na sistemática processual penal, especificamente em relação ao princípio da verdade real; e d) avaliar a postura adotada pela Suprema Corte brasileira, diante de reformas de natureza garantista, a exemplo daquelas que buscam conformidade com o sistema acusatório, como o juiz de garantias. Para cumprir os objetivos descritos, metodologicamente utilizam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave: Juiz de Garantias; Lei Anticrime; Sistema Acusatório; Princípio da Verdade Real; Constituição Federal.

ABSTRACT: This paper seeks to investigate whether, after the advent of the Liberty and Custody Judge in the national legal system, through the law 13.964/2019 (“Anticrime Law”), the article 156 of the Brazilian Code of Criminal Procedure would have been revoked. We hypothesize that the notorious principle of real truth, advocated in this paper, was abrogated after the enactment of the new law, which anointed the Liberty and Custody Judge and reaffirmed the accusatory system demarcated by the Federal Constitution. Based on this research problem, with the thematic division of this work, we aim to a) analyze the controversial infra-constitutional plan in which the Liberty and Custody Judge's institution was implemented, considering the ordinary legislator's past option for a supposedly accusatory procedural system, which in return confers instructive powers to the judging agency, demarcating inquisitorial rancidity incompatible with the Constitution; b) to analyze the reforms promoted in the criminal process based on the “Anticrime Law” with the introduction of the Liberty and Custody Judge; c) to investigate the impact promoted by the “Anticrime Law” in the criminal procedural system, specifically regarding the principle of real truth; and d) to evaluate the posture adopted by the Brazilian Supreme Court on reforms regarding liberty and custody, such as those that seek compliance with the accusatory system, such as the Liberty and Custody Judge. To fulfill the abovementioned objectives, bibliographic, documentary, and jurisprudential research techniques are used as methodologies.

¹ Mestre em Direito (Concentração em Direitos Humanos) pela Universidade Tiradentes (UNIT). Professor do Curso de Direito da UNIT. Advogado. Email: wilcanes@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela UNIT. Email: gabrielrdagraca@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Curso de Direito da UNIT. Promotor de Justiça. Email: aclresendeaju@gmail.com.

Keywords: Liberty and Custody Judge; “Anticrime Law”; Accusatory System; Principle of Real Truth; Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã trouxe em seu bojo normas que evidenciam a opção do legislador constitucional pelo modelo processual penal acusatório em dissimetria com as normas infraconstitucionais anteriores à sua vigência, que fundamentam uma sistemática processual inquisitória, permitindo ao juiz, além de realizar sua atividade típica – julgar –, a busca por provas no processo, ou seja, de modo a indicar a busca da verdade real. Diante desse cenário, o processo penal brasileiro perdura em constante atrito entre a Constituição Federal e o Código de Processo Penal (CPP). Nesse diapasão, o processo penal tem sido objeto de (re)interpretações doutrinárias e jurisprudenciais com intuito de apaziguá-lo, uma vez que parte das suas normas infraconstitucionais possuem evidente caráter inquisitório e – em que pese a escolha do Poder Constituinte Originário – ainda não foram expressamente revogadas do ordenamento jurídico pátrio.

Diante desse contexto de insegurança jurídica, em que não há consolidação do modelo conclamado pela Carta Magna, por meio da promulgação da Lei 13.964/19 (Lei Anticrime), em dezembro de 2019, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto do juiz de garantias. Após a breve exposição, algumas perguntas vêm à tona: o referido instituto é compatível com o princípio acusatório e, por conseguinte, com a Constituição Federal? Quais os reflexos causados pela implementação do instituto do juiz de garantias na sistemática processual penal brasileira? Em sendo compatível com o texto constitucional, com a sua introdução no sistema jurídico pátrio, reforça o princípio da busca da verdade real no processo penal, ou causa, ainda que tacitamente, a sua revogação, devido à sua incongruência com as normas infraconstitucionais pré-existentes? Que postura o Suprema Corte brasileira tem adotado frente às inovações promovidas pela Lei Anticrime, a exemplo da figura do juiz garantidor?

A partir destas indagações, o presente artigo tem como problema central investigar se houve revogação do artigo 156 do Código de Processo Penal – que preconiza o princípio da busca da verdade real – após o advento do juiz de garantias no ordenamento jurídico pátrio, através da lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). A hipótese é que a nova lei, que consagrou o juiz de garantias e reafirmou o sistema acusatório balizado pela Constituição Federal, ab-rogou o referido artigo. Os objetivos do trabalho são explorados, respectivamente, em seus capítulos de desenvolvimento: no primeiro, busca-se avaliar as

inconsistências do art. 156 do CPP frente ao modelo processual penal invocado pela Constituição da República, analisando, portanto, o cenário preexistente à implementação do juiz de garantias; no seguinte, analisa-se o texto normativo que regulamentou o referido instituto, de modo que seja possível, além do entendimento acerca do seu conceito, objetivo e função, compreender as consequências da sua introdução no ordenamento jurídico nacional; no penúltimo, perscruta-se a possibilidade de o juiz de garantias ter revogado o art. 156 do CPP, o qual outrora concedia a iniciativa probatória ao juiz, afixando – dessa feita – o princípio da busca da verdade real; e, por fim, no último capítulo, os posicionamentos e ações do Supremo Tribunal Federal se tornam objeto de estudo, tendo em vista que, a partir da sua compreensão sobre o instituto, pode vir a reafirmar o sistema acusatório, assegurando a efetividade da Constituição, ou – em seu detrimento – corroborar com uma perspectiva de processo penal inquisitivo, isto é, em desarmonia com o modelo democrático adotado pelo legislador constitucional.

O artigo adota o método hipotético-dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram consultadas obras e artigos científicos de relevância na literatura processual penal brasileira. Os preceitos normativos também foram objeto de análise, com destaque para o texto constitucional, o Código de Processo Penal e a Lei 13.964/2019. Outrossim, foi perquirida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a exegese de suas decisões relacionadas à temática em epígrafe.

SISTEMA ACUSATÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTES DA LEI 13964/2019 (LEI ANTICRIME): impropriedades e constatações

O processo penal constitui verdadeiro instrumento de aplicação do direito penal material, o qual possui interpretações divergentes na doutrina acerca da sua finalidade, bem como sobre a observância das garantias do sujeito passivo, isto é, aquele que – além de ser parte no processo – pode sofrer as consequências do seu desfecho. De acordo com Lopes Jr. (2020, p. 51), a finalidade precípua do processo é buscar a reconstituição de um fato histórico, isto é, o crime - que é um fato passado -, de modo que a gestão das provas seja a base de todo sistema processual penal. Ademais, Lima (2017, p. 37-38) expõe que o processo penal convive com um dilema existencial, qual seja: a efetividade da imposição da sanção penal em confronto com os direitos fundamentais do indivíduo. Nesse condão, entende-se que o detentor do *ius puniendi*, o Estado, quando – por ventura – vier a utilizá-lo, como instrumento para aplicação da sanção penal ao suposto infrator de um fato

criminoso, deve conservar os direitos e as garantias individuais, que dão evidência a um Estado Democrático de Direito.

Destaca-se, oportunamente, que o processo inquisitório, que compreende o réu como objeto do processo e reúne as funções de acusar, defender e julgar em uma única pessoa, é incompatível com tal concepção de Estado (BADARÓ, 2018, p. 102) ⁴. Diante disso, segundo as doutrinas de Pacelli (2017, p. 08-09) e Lima (2017, p. 39-41) a separação funcional entre as partes que litigam no juízo criminal é fundamento essencial para configuração do sistema acusatório, que é antagônico ao apresentado anteriormente. Conforme o modelo acusatório do processo, há divisão explícita entre as atividades desempenhadas pelo órgão acusador, pelo julgador e pela defesa do acusado, de sorte que seja garantida a isonomia entre as partes, bem como a efetivação do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, as provas produzidas nesses termos observam o princípio da busca da verdade⁵.

Nessa perspectiva, conforme Lopes Jr. (2020, p. 48), a imparcialidade do Estado-juiz tende a ser preservada, uma vez que as provas são, exclusivamente, produzidas pelas partes e o julgamento da lide deve ocorrer – estritamente – com base nessa produção. Entretanto, para buscar a compreensão acerca do sistema processual penal de um país, necessita-se entender a sua dinâmica processual, visto que a maneira pela qual os sujeitos processuais devem atuar conduz à conclusão a respeito do sistema adotado por certo ordenamento jurídico. (MACHADO, 2015, p. 281)

Nesse passo, o atual Código de Processo Penal (CPP) distingue - em breves trechos - as atribuições dos sujeitos que compõem a relação processual penal, em aparente conformidade com tal sistemática acusatória, como ilustram os artigos 251, 257 e 261 do referido Estatuto, os quais apresentam as funções desempenhadas pelos sujeitos da relação processual (o Juiz, o Ministério Público e a defesa do Acusado, respectivamente). Todavia, subsistem outros dispositivos, os quais ainda não foram revogados expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio, que permitem o agir de ofício da figura do Juiz-inquisidor na produção e gestão das provas, o que vilipendia tal sistema processual penal. Consoante informam Carvalho e Milanez (2020, p. 15), além do CPP ter sido promulgado durante o

⁴ Tanto Choukr (1994), quanto Badaró (2018, p. 102) acrescentam ainda que a adoção do modelo acusatório no processo penal consiste em uma política que se direciona a um Estado Democrático e de Direito.

⁵ Consoante Lima (2017, p. 67), o princípio da verdade formal compreende que a verdade absoluta inalcançável, por mais robusta e contundente que seja a prova, é impossível o magistrado fincar a certeza absoluta. Nessa esteira, há de se buscar com a maior precisão possível a reconstituição do fato controverso a fim de que ele se aproxime a realidade, ou seja, reflita ao máximo a verdade.

Estado policialesco, denominado Estado Novo, o citado Estatuto detém raízes – bastante influentes – do Código Rocco italiano de 1930, que fora posto em vigor durante a ditadura fascista de Benito Mussolini. Nessa esteira, o texto normativo, que inspirou o CPP, possui natureza autoritária e sua estrutura fundante foi baseada no sistema processual inquisitivo.

As características do modelo processual inquisitivo, conforme Lopes Jr. (2020, p. 47), sobretudo, perpassam: pela concentração da iniciativa probatória nas mãos do juiz, configurando-o como juiz-ator e possibilitando o ativismo judicial, isto é, o juiz passa a atuar de ofício e a sua imparcialidade é prejudicada; pela desigualdade de oportunidades entre as partes litigantes, ferindo de modo substancial o contraditório e a ampla defesa e, por fim, pela violação do princípio da busca da verdade, em favor da verdade real⁶. Ainda nessa perspectiva, Souza (2015, p. 427) compreende que a sistemática processual inquisitorial, que é caracterizada pela incessante busca da verdade real, resulta em confusão entre as funções dos sujeitos processuais, dado que os papéis de acusar, defender e julgar se concretam em uma mesma pessoa, a qual tem função ativa produção e valoração das provas.

Em suma, o modelo processual inquisitório se caracteriza pela iniciativa probatória nas mãos do Estado-juiz, uma vez que esse detém a concentração do poder de gerir as provas no decorrer da marcha processual, tornando-o efetivamente parte ativa da lide. Logo, não há separação - propriamente dita - entre as funções de acusar e de julgar, o que resulta em flagrante desigualdade ao exercício do direito de defesa. Outrossim, a imparcialidade do órgão julgador, a qual é tão necessária ao devido processo legal, é afligida, dado a incapacidade de sua preservação em um processo onde o órgão julgador, que irá valorar as provas, é também capaz de produzi-las para construção do seu *decisum*. Nesse diapasão, a decretação da busca e apreensão (art. 242 do CPP), a juntada de documento ainda que não solicitado pelas partes (art. 234 do CPP), a oitiva de testemunhas não indicadas pelas partes (art. 209 do CPP), o reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196) e a interceptação das comunicações telefônicas, embora sem requerimento (art. 3º, *caput*, primeira parte, da Lei n. 9.296/96), são exemplos do modelo inquisitório, o qual é caracterizado pela iniciativa *probandi* do magistrado.

⁶ Segundo Lima (2017, p. 67), a busca da verdade material (ou real) consiste na descoberta da verdade a qualquer preço, sendo justificativa, inclusive, para arbitrariedades e violações de direitos, bem como pela ampliação dos poderes instrutórios do magistrado, o que resulta no questionamento acerca da sua imparcialidade.

O último exemplo (a interceptação telefônica *ex officio*) é muito relevante para caracterização da sistemática processual penal brasileira, uma vez que a referida norma foi criada posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, com o fim – pasmem – de regulamentar o art. 5º, inciso XII desta. Segundo Lima (2017, p. 40), a Carta Política adotou de modo explícito o sistema acusatório, o qual atribui às partes, exclusivamente, a iniciativa probatória. Entretanto, contrariando-a, o legislador infraconstitucional incluiu no ordenamento jurídico o mencionado dispositivo que é incompatível com o sistema processual declarado pela Constituição Federal, inclusive, por essa razão, já foi pedida a declaração da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 41127.

Além disso, consoante Lopes Jr. (2020, p. 51), o famigerado art. 156 do CPP é expressão inegável do sistema inquisitório, pois há quebra da estrutura dialética do processo, uma vez que a gestão das provas possui ao juiz-inquisidor, o qual é pilar fundante desse sistema. Assim, contrapõe-se ao princípio dispositivo, que rege o modelo acusatório, haja vista que este atribui a gestão das provas às partes, de forma que o magistrado é mero espectador processual. A doutrina majoritária brasileira⁸, em aparente descompasso com a sua base fundante, compreende o sistema processual penal como misto cuja predominância é da sistemática acusatória (KHALED JR., 2010, p. 300). Nessa esteira, explica Lima (2017, p. 41), que o modelo misto possui duas fases distintas, isto é: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, sendo sigilosa, escrita e sem acusação, ao menos formal, o que – por consequência – induz a ausência de contraditório. Portanto, sua função primordial é apurar a materialidade e a autoria de um fato delituoso; a segunda, por sua vez, além de ampliar os princípios da publicidade e da oralidade, possui um caráter iminentemente acusatório, ou seja, a acusação formaliza a pretensão punitiva, o réu se defende e o juiz julga.

Entretanto, dissentido de grande parte da doutrina, Lopes Jr. (2020, p. 51) afirma que “é reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório”. Outrossim, esclarece ainda que o legislador infraconstitucional adotou inegavelmente o princípio inquisitivo, já que a gestão das

⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2630565>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁸ De acordo com Nucci (2020, p.38), ele defendia em suas obras – antes da Lei n. 13.964/19 – a existência do modelo misto no país. Nesse diapasão, embora não concordem com essa vigência, sobretudo após uma filtragem constitucional, essa afirmação quanto à prevalência na doutrina é realizada por Lopes Jr. (2020, p. 53), Lima (2017, p. 41) e Pacelli (2017, p. 13-14).

provas está concentrada nas mãos do juiz que as pode produzir de ofício. Assim, Lopes Jr. (2020, p. 52) compreendia o processo penal brasileiro como essencialmente inquisitório (ou neoinquisitório), porquanto ainda que se dissesse que o sistema fosse misto, a fase processual não era acusatória, mas inquisitória, na medida em que o princípio informador era o inquisitivo, que concentrava a gestão das provas nas mãos do juiz.

Todavia, rompendo com a lógica estrutural do processo penal até então vigente, o texto da Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) trouxe em seu bojo a figura do juiz das garantias. Entre tantos dilemas acerca do sistema processual penal ora vigente, um dos que mais se destaca, consoante o que se extrai da obra de Lopes Jr. (2020, p. 56), é a impossibilidade humana de separar as informações colhidas na investigação das provas efetivamente produzidas em juízo, o que conduz a contaminação da marcha processual⁹. Nesse diapasão, como afirma Nucci (2020, p. 38), a função primordial do instituto do juiz das garantias é evitar a demasiada concentração de poder nas mãos de um mesmo juiz, que outrora fiscalizava a investigação e, depois, conduzia a instrução, para, ao final, emitir seu *decisum* acerca do feito. Ainda nessa esteira, esclarece Cunha (2020, p. 70) que a ideia motriz em instituir o juiz das garantias é a de distanciar o juiz da instrução do juiz da fase preliminar, o que, acredita-se, lhe dará maior imparcialidade.

Ademais, sustenta Nucci (2020, p. 38), devido às alterações promovidas pela novel lei, o sistema processual penal do Brasil, após mais de trinta anos da promulgação da Constituição da República, finalmente se coloca no caminho para o modelo acusatório, embora haja uma árdua estrada adiante, pois, segundo o autor, o juiz – perante a legislação infraconstitucional – ainda possui amplo poder para conduzir a colheita das provas, ou seja, detém por ora a gestão das provas em suas mãos. Nessa perspectiva, Lopes Jr. (2020, p. 53) e Souza (2015, p. 429) entendem que é necessária a mudança cultural acerca do processo penal, sobretudo em relação aos dispositivos com natureza inquisitória (os quais não sobrevivem a uma filtragem constitucional, porque são incompatíveis com o sistema processual acusatório) e a postura acusatória do juiz. Assim, compreendem que o sistema legislativo infraconstitucional deve ser relido com base na Constituição Federal, a fim de que seja garantida a efetividade do texto maior hodierno.

⁹ O processo penal não pode valer-se de meios subjetivistas para a busca da verdade, nem pode depender da boa formação pessoal, da prudência, do bom senso e das boas intenções dos juízes, pois nas democracias é preciso criar mecanismos objetivos para controlar também a “prudência dos prudentes”, a sensatez dos sensatos” e a “boa-intenção dos bem-intencionados”. (MACHADO, 2010, p. 4)

Além disso, Lopes Jr. (2020, p. 55) entende que qualquer iniciativa que tenha como finalidade a produção probatória pelo órgão julgador, configura – por consequência – a substituição do órgão acusador, o que viola a sistemática processual invocada pela Carta Cidadã. Destarte, a resposta penal deve surgir a partir da aplicação de um modelo que exclua a arbitrariedade e esteja em harmonia com o Estado Democrático de Direito, de forma que sejam garantidos os direitos do acusado, sobretudo no instante de aplicação do direito penal em concreto (KHALED JR., 2010, p. 307).

Por fim, conforme assevera Machado (2010, p. 5), diante da representação de tantos ranços inquisitoriais que aquiescem com a atuação oficiosa do Estado-juiz, é necessária a superação dos referidos, a fim de que haja a efetivação do princípio constitucional do processo acusatório, que constitui *conditio sine qua non* para um processo penal legítimo, o qual seja capaz de conferir legitimidade às decisões, absolutórias ou condenatórias, que desse resulte.

LEI 13964/19 E A INSTITUIÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

Em fevereiro de 2019 foi apresentado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, o anteprojeto de lei alcunhado de “Pacote Anticrime”¹⁰ que – em seu art. 1º – estabeleceu seus principais enfoques, quais sejam: o enrijecimento de medidas que confrontem a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Além desse projeto, outros que já tramitavam no Congresso Nacional, inclusive que já haviam sido objetos de debates nessa Casa, foram incluídos nas discussões que se seguiram¹¹. Dessa forma, o plano legislativo apresentado sofreu inúmeras modificações durante o seu trâmite no Parlamento, sendo – conforme afirma Nucci (2020, p. 1) – amplamente desidratado. Em que pese as alterações no anteprojeto, esse manteve sua essência repressiva, em que, entre outras mudanças, aumentou o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade para quarenta anos¹², amoldando-se com a

¹⁰ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

¹¹ A exemplo do projeto de lei n. 10372/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 29 set. 2020.

¹² A lei alterou o art. 75, *caput* e §1º do Código Penal, que antes estabelecia o limite de 30 (trinta) anos para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

realidade atual, e enrijecendo a sanção penal de certos crimes, como da concussão¹³ e o do roubo¹⁴. Desse modo, o Pacote Anticrime, Lei n. 13.964/19, foi aprovado – após quase duas sessões legislativas – pelo Parlamento e, em dezembro de 2019, promulgado pelo Chefe do Poder Executivo¹⁵.

Conquanto a natureza majoritária da *novatio legis* seja incriminadora, a referida norma trouxe em seu bojo institutos modernos que visam, inclusive, o desencarceramento, como nos crimes de menor expressão com o “acordo de não persecução penal”, que é destinado às infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos e encontra previsão no art. 28-A do CPP. Nesse condão, o instituto da prisão preventiva, antes sem prazo, teve incluso ao seu texto a necessidade de revisão a respeito da sua manutenção no prazo máximo de noventa dias, a cada renovação, consoante literalidade do art. 316 do CPP. Segundo Cunha (2020, p. 299-300), a nova legislação, ao realizar esse acréscimo, seguiu o espírito da Resolução nº 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶.

Destarte, além de outras inovações, a Lei Anticrime incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o instituto do juiz das garantias que, em suma, trouxe a evidência da necessidade de separação da atuação do magistrado nas fases pré-processual e do processo-crime, vedando – principalmente – seu agir não provocado, outrora aceito pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, como afirma Nucci (2020, p.2), a figura do juiz de garantias foi instituída, apesar dos resquícios inquisitivos citados anteriormente, como um fiscalizador da investigação criminal (e não como um juiz instrutor) que defere, ou não, medidas que restringem os direitos individuais.

¹³ A novel lei modicou o art. 316, *caput* do Código Penal, que antes estabelecia as penas de multa e de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade, passando, dessa forma, a instituir esta sanção penal de 2 (dois) a 12 (doze) anos.

¹⁴ A alteração legislativa acrescentou uma nova causa de aumento de pena, consoante disposto no inciso VII do §2º do art. 157 do Código Penal (“se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca”), e uma circunstância que modifica a pena-base do tipo penal, estabelecida no art. 157, §2º-B do Código Penal (“Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo”).

¹⁵ Acrescenta ainda Nucci (2020, p.1) que “[...] a resultante de todos esses pacotes foi uma reforma que, em nosso entendimento, foi promissora e muito melhor que o esperado. A legislação se tornou mais rigorosa em certos pontos, exatamente onde havia necessidade, mas poderia ter seguido adiante, prevendo institutos mais modernos e eliminando certas situações antiquadas e sem sucesso (como os regimes fechado, semiaberto e aberto)”.

¹⁶ O art. 3º desta Resolução estabelecia que ao se verificar, no processo ou inquérito policial com réu ou indiciado preso, a paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, os autos seriam de imediato encaminhados ao magistrado para sua análise. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_66_27012009_08042019135736.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

Ademais, acrescenta Lopes Jr. (2020, p. 54) que o implemento de tal instituto trouxe consequências, que constituem verdadeira evolução, ao processo penal brasileiro, pois foi dada evidência ao sistema acusatório, o qual é extraído de uma análise sistemática da Constituição Federal. Ademais, a atuação oficiosa do magistrado tanto na fase de investigação (decretando, por exemplo, medidas cautelares), quanto na fase processual (substituindo o ônus probatório da acusação) foi proibida. Portanto, a figura do juiz das garantias consiste no magistrado que atua – no controle de legalidade e na salvaguarda de direitos individuais – na fase investigativa até o recebimento de eventual ação penal (que dará ensejo a fase *in judicio*). Outrossim, não possui iniciativa probatória, pois detém o ofício de observar as provas constituídas pelas partes no processo.

Quando inaugurado o processo-crime, esse é marcado pela instrução e pelo julgamento do feito, que será levado a termo por um juiz que não teve, a priori, qualquer contato com o caso em comento. Nesse deslinde, preserva, ao menos objetivamente, a sua imparcialidade, em razão da ausência de informações extraprocessuais que possam vir a contaminar seu *decisium*. Ressalta-se que, malgrado tenha sido incorporado apenas recentemente ao ordenamento jurídico pátrio, o citado instituto precede há – aproximadamente – uma década de discussões legislativas, porque, desde 2010, quando da apresentação do Novo Código de Processo Penal¹⁷, a proposta trouxe em seu texto normativo dispositivos que tratam expressamente do juiz das garantias, conforme artigo 4º e artigos 14 a 17¹⁸.

Nessa esteira, analisando-se o art. 3º-B do CPP, institui-se a função do magistrado, enquanto juiz das garantias, que é a de salvaguardar direitos cuja proteção tenha sido conferida ao Poder Judiciário, além do controle da legalidade da investigação criminal. Portanto, suas atribuições, que não são exaustivas, estão discriminadas nos incisos desse

¹⁷ Projeto de Lei n. 8045/10 (Novo Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B3CCD10F5AA8610AE45D3E6EC5D1B361.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010. Acesso em: 29 set. 2020.

¹⁸ Segundo a exposição de motivos do referido projeto de Lei, a instituição do juiz de garantias evidencia a consolidação do modelo acusatório, o qual é “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais”. Desse modo, para execução dessa função que é exclusiva, prossegue o texto expositivo, seriam fundamentais a definição de duas estratégias, quais sejam: “a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1594032503518&disposition=inline>. Acesso em: 29 set. 2020.

dispositivo¹⁹ e guardam relação exclusiva com a fase preliminar do processo-crime, isto é, antes do oferecimento da pretensão punitiva. Ademais, deve o juiz de garantias se conservar inerte quanto à produção probatória, consoante art. 3º-A do CPP. Acerca disso, conforme as lições de Ferrajoli (2002, p.488), as atribuições justificantes são vedadas ao acusador e, de igual modo, as funções postulantes são inadmissíveis ao juiz, senão haveria confusão quanto aos papéis desempenhados por tais sujeitos processuais.

Como afirmam Lopes Jr. e Ritter (2016, p. 55), a mobilidade processual do magistrado nesta fase tem que ser extremamente limitada, não podendo ser entendido como instrutor ou investigador, todavia, de modo ideal, como um verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais do sujeito passivo da relação processual, bem como controlador da legalidade do procedimento.

Outrossim, de acordo com Fabiano Augusto Martins Silveira (2009, p. 90), acerca da figura do juiz das garantias é clarividente que sendo o responsável pelo controle legal da investigação preliminar, não age de maneira oficiosa, isto é: não requisita a instauração de inquérito policial, tampouco realiza diligências investigativas. Assim, os autos do inquérito apenas alcançam o seu conhecimento quando os direitos do ora investigado devam sofrer limitações. Em outras palavras, consoante Pacelli (2017, p. 11), não compete ao magistrado realizar o controle qualitativo da fase pré-processual. Desta feita, a produção de provas, ou de convencimento, deve interessar exclusivamente ao titular da ação penal, nunca a quem julgará a lide, sob pena de patente atentado ao modelo acusatório.

Além disso, o legislador conferiu, como dispõe o art. 3º-C, *caput*, do CPP, a competência desse instituto para todas as infrações penais, salvo as de menor potencial ofensivo, que – nos termos da Lei n. 9099/95 – são as contravenções penais e os crimes com pena privativa de liberdade não superior a dois anos. Nesse diapasão, consoante Cunha (2020, p. 99), devido ao processo no Juizado Especial possuir princípios e características próprias, a figura do juiz de garantias é incompatível com o citado rito comum sumaríssimo, que – em sua avaliação – foi acertada a ressalva realizada pelo poder legiferante. Entretanto, o referido instituto traz uma modificação importantíssima para toda reestruturação do processo penal pátrio, qual seja: a atuação do juiz das garantias encerra com o recebimento da ação penal (art. 3º-C, *caput, in fine*, do CPP). Antes dessa inovação legislativa, o juiz que tomasse conhecimento do procedimento preliminar da fase

¹⁹ É hipótese pertinente de ressalva que o inciso XVIII do art. 3º-B do CPP ostenta uma norma que permite a interpretação analógica, a qual fundamenta afirmação de que o rol apresentado é *numerus apertus*.

in judicio ou agisse determinando a realização de alguma diligência, tornar-se-ia prevento do feito, ou seja, além de determinar a realização de medidas anteriores ao processo, que causariam prejuízo a sua imparcialidade (devido ao acesso a elementos informativos), seria ainda o responsável por julgar o caso em tela²⁰.

Nesse deslinde, sustentam Lopes Jr. e Ritter (2016, p. 60) que a prevenção detém inúmeros contratempos, uma vez que mitiga a mais relevante garantia dos litigantes no processo-crime, qual seja, o direito a um juiz imparcial. Em síntese, antes da Lei Anticrime, o magistrado que eventualmente tenha atuado na fase preliminar seria o responsável pelo julgamento do feito. Contudo, após o advento da referida lei, com o recebimento da pretensão punitiva, a atuação do juiz do procedimento provisório se encerra, nos termos do §1º do art. 3º-C do CPP. Nesse diapasão, de acordo com Carvalho e Milanez (2020, p. 27-28), leva-se a crer que a figura do juiz prevento resta superada, pois o próprio dispositivo informa que questões pendentes estão a cargo do juiz da instrução, inclusive quanto ao reexame de cautelares decretadas, as quais deverão ser revistas no prazo máximo dez dias a contar do recebimento dos autos, consoante art. 3º, §2º do CPP. Nessa perspectiva, o art. 3º-D do mesmo Estatuto criou uma nova espécie de impedimento para os magistrados, qual seja: impede-se a atuação na fase processual do juiz que por ventura tenha praticado qualquer ato relacionado à fase investigatória. Ademais, cabe ressaltar que, de acordo com Lopes Jr. e Ritter (2016, p. 64), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entende que a prevenção constitui uma presunção absoluta de parcialidade do órgão julgador. Portanto, o novo tipo de impedimento, acrescentado pela Lei Anticrime, estar-se-ia se adaptando a moderna garantia dos direitos dos cidadãos, ou seja, a necessidade que a lide posta ao Poder Judiciário seja julgada, além da segurança de outras garantias, de modo imparcial.

Deve-se evidenciar, no entanto, uma observação realizada por Nucci (2020, p. 48), a qual se refere à tarefa do magistrado da fase instrutória que terá que decidir, às cegas, acerca da manutenção ou revogação das medidas cautelares vigentes (como a prisão provisória), porquanto as provas, que eventualmente tenham composto a base da *opinio decisum* do juiz das garantias, não alcançam o seu conhecimento. Dessa forma, o juiz da instrução não detém ciência sobre a fase preliminar, mas, somente, de um ou outro

²⁰ Segundo *ipsi literis* do Código de Processo Penal: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 30, 71, 72, § 20, e 78, II, c).

elemento que possa lhe conferir a possibilidade de análise acerca da decisão a ser efetivada diante da medida cautelar deferida pelo juízo preliminar. Nesse deslinde, conforme Cunha (2020, p. 100), apesar da possibilidade da reavaliação das cautelares e o aparente retorno ao sistema inquisitório (uma vez que a lei atribui a tarefa da manutenção ou revogação dessas ao juiz da instrução), ressalta-se que se trata – em verdade – de medida assecuratória, pois as decisões do juiz das garantias não são irrevogáveis, mas uma mera apreciação da causa no estado em que se encontra no momento do seu *decisum*. Logo, o juiz instrutor ao receber a petição inicial criminal, deve decidir acerca da conservação dessas, ou pela declaração de sua desnecessidade. Outrossim, nada impede a decretação de alguma medida cautelar (ou revogação) por parte do juiz instrutor, desde que seja legitimamente provocado para esse fim.

Ademais, os autos informativos da fase preliminar do processo-crime, como dispõe o art. 3º-C, §3º do CPP, devem ficar acautelados na secretaria do juízo das garantias à disposição das partes, ou seja, tanto à acusação, quanto à defesa terão amplo acesso a eles, não sendo enviados para o processo do juiz de instrução e julgamento, excetuadas as provas irrepetíveis, que serão remetidas em apartado para apensamento.

Assim, de acordo com Nucci (2020, p. 48-49), a implementação desse procedimento, qual seja, a separação dos autos informativos dos elementos probatórios, é a mais significativa modificação, pois define estrita funcionalidade àqueles: receber ou rejeitar a peça acusatória inicial. Ato contínuo, tais elementos de informação seguem para o cartório, onde ficam à disposição exclusiva do Ministério Público e da defesa. Excepciona-se, no entanto, as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas que devem ser conduzidas ao conhecimento do juiz de instrução. Diante disso, a livre convicção motivada do magistrado é formada a partir do contraditório judicial e, por conseguinte, consolida o sistema acusatório constitucional. Todavia, em linha dissidente, Cunha (2020, p. 101) entende que “não existe norma proibindo o interessado de requerer ao juiz da instrução sua juntada ao processo, devendo, contudo, demonstrar a sua real necessidade”. Deve-se discordar dessa interpretação, porque – malgrado seja um ponto duvidoso, enfatiza Nucci (2020, p. 101), devido aos termos abertos que foram utilizados em sua construção – se essa viesse a perdurar, o instituto esvazia a sua razão de ser, na medida em que o juiz instrutor passaria a ter acesso aos elementos informativos.

Diante do exposto, a implementação legislativa do juiz das garantias traz grande avanço ao processo penal pátrio, sobretudo segurança jurídica ao sujeito passivo, que será

ulgado por um sujeito processual estranho à fase informativa. Logo, além desta figura ratificar a opção do Poder Constituinte Originário pelo modelo acusatório, a referida figura provoca discussões acerca de outros dispositivos e modificações tácitas que não se sustentam com a sua vigência.

ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI ANTICRIME: o fim do princípio da busca da verdade real?

O triângulo processual penal tradicional²¹ é composto por partes litigantes (acusação e acusado) e pelo magistrado. A este personagem é atribuído o dever da imparcialidade, que deve ser observado no exercício das suas funções, inclusive tal obediência é imposta a toda a Administração Pública – entendida em seu sentido *lato sensu*, conforme art. 37, *caput* da Carta Magna. Segundo Dinarmarco (2016, p. 57), caso o Estado trouxesse para si a tarefa de resolver uma lide social, mas seus agentes agissem de acordo com a sua subjetividade, isto é, imbuídos por preferências de cunho pessoal e descompromissados com a lei e a justiça, seria totalmente repulsivo e ilegítimo o desempenho dessa atividade.

Nessa perspectiva, ressalta Mougenot (2015, p. 507) que a imparcialidade consiste em característica crucial do julgador, pois a sua principal função é solucionar a causa que lhe é apresentada, de modo que seja aplicada a legislação ao caso concreto. Diante disso, o magistrado não pode ter qualquer interesse na causa, porque – caso exista – o referido deve ser afastado da sua análise. A atividade jurisdicional – a fim de que seja legitimamente exercida – deve ter, conforme a teoria da aparência geral da imparcialidade, além do aspecto subjetivo do magistrado, o respaldo da sociedade em seu julgamento, ou melhor: a sociedade deve acreditar que a lide foi julgada de maneira imparcial, senão tal decisão seria perniciosa e ilegítima. Em suma, tão relevante quanto ser imparcial, é parecer imparcial²² (BADARÓ, 2018, p. 51).

Em conclusão, consoante Lopes Jr. (2020, p. 101-102), a imparcialidade do Estado-juiz é pedra basilar para conformação do processo penal ao princípio acusatório, o qual é extraído de uma interpretação sistemática da Constituição²³. Nesse condão, a atribuição da

²¹ “A relação jurídica processual é trilateral (ou triangular), porquanto entretida entre o juiz e as partes e entre o réu e o autor, reciprocamente”. (MOUGENOT, 2015, p. 74)

²² Tal entendimento do autor, guarda evidente relação com o provérbio popular atribuído ao imperador romano Júlio César, qual seja: “à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”.

²³ Entre outras disposições constitucionais que sistematizam o modelo acusatório, Lopes Jr. (2020, p. 101-102) cita, a título exemplificativo: a titularidade exclusiva do Ministério Público para promoção da ação penal
Revista Húmus vol. 11, num. 33, 2021

produção das provas pertence exclusivamente aos sujeitos litigantes, ou melhor, a acusação e a defesa, estando o juiz em uma posição de mero espectador, não possuindo qualquer iniciativa probatória, de modo que sua imparcialidade seja conservada. De acordo com Machado (2010, p. 35), em consequência da consubstanciação do princípio acusatório, que molda o juiz penal inerte à atividade probatória e imparcial quanto ao interesse na resolução da demanda, a verdade processual – a comprovação dos fatos que interessam ao julgamento da lide – é o resultado do feixe probatório produzido entre os litigantes no processo. Entretanto, alerta Lopes Jr. (2020, p. 392), no modelo acusatório a verdade não é fundamento, mas, sim, o convencimento do julgador que deve ser construído com respeito ao devido processo legal, sobretudo ao contraditório e a ampla defesa.

Nessa esteira, informa Capez (2019, p. 76-77) que pelo modelo constitucional adotado é vedada a realização da produção das provas pelo órgão jurisdicional, sob pena de violação do princípio do *ne procedat iudex ex officio*²⁴. Assim, ressalta, que o juiz que dessa forma agir não cumpre a sua função típica e estará, conseqüentemente, impedido de proferir qualquer sentença, nos termos do art. 252, inciso II do CPP²⁵. Destarte, o magistrado não possui qualquer iniciativa probatória, mas a ele são destinadas as provas produzidas em juízo pelas partes. Logo, conforme corrobora Lima (2017, p. 587), as provas são destinadas àqueles que devem formar seu convencimento, que – em geral – é o órgão jurisdicional, o qual possui a atribuição de processar e julgar a lide posta. A esse respeito,

[...] pode-se concluir que o denominado princípio da verdade real pertinente ao Direito Processual Penal brasileiro, numa perspectiva constitucional, não pode justificar a iniciativa *ex officio* do magistrado em busca de provas para os autos. Trata-se de um ideal que se submete ao jogo político e das relações de poder, que cede espaço a uma verdade imposta pelas regras de produção e funcionamento do discurso. Trata-se de uma verdade não absoluta, mas relativa à instituição a qual está ligada. Portanto, somente seria legítima a prestação jurisdicional penal quando a verdade produzida no processo permitir uma decisão na qual o julgador tenha exercido um papel isonômico durante todo tempo, focando suas ações em apenas controlar o exercício pleno e efetivo do contraditório, deixando por conta das partes as atividades de convencimento, conforme determina o

pública (art. 129, inciso I); a garantia do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV); a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV); a garantia da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII); e a exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX).

²⁴ Trata-se, segundo Capez (p. 76), da inércia jurisdicional, que não deve agir senão quando provocado. Destarte, é, simultaneamente, uma garantia fundamental do acusado, em perfeita sintonia com o processo penal acusatório, bem como condão de conservar da imparcialidade do magistrado.

²⁵ Conforme o CPP: Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: [...] II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha.

sistema constitucional acusatório de persecução penal (PAULO; SILVA; MAZIERO, 2020, p. 1.013).

Conquanto seja incontestável o poder-dever de preservação da imparcialidade do juiz, de sorte que seja assegurado o modelo processual penal acusatório, alguns resquícios do sistema inquisitório subsistem na legislação infraconstitucional, em total dissintonia com a Constituição Federal. Como informa Lima (2017, p. 58), a parte final do *caput* do art. 156 do CPP²⁶ estabelece o princípio da busca da verdade no processo penal, pois – em razão dele – se admite a iniciativa *probandi* do magistrado, isto é, oficiosa, na fase processual, além da realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas. Em compasso similar, porém mais restritivo, Machado (2010, p. 431) afirma ser possível a admissão do poder instrutório, desde o referido dispositivo seja interpretado à luz dos princípios constitucionais, em perspectiva garantista²⁷.

Em face discordante Pacelli (2018, p. 274) relata que, desde 1988, o aludido princípio, que outrora autorizava a atividade supletiva e substitutiva do órgão acusatório, está superado, de maneira que a atual configuração do processo penal brasileiro não guarda qualquer relação com o sistema inquisitório. Em harmonia com esse entendimento, reforça Lopes Jr. (2020, p. 101-102) que todos os dispositivos do CPP, os quais possuem natureza inquisitorial, são inconstitucionais, devido à ausência de conformidade entre eles e a Constituição da República. Nesse diapasão, acentua ainda Badaró (2018, p. 437) que, em decorrência do direito à presunção de inocência do indivíduo – direito fundamental que possui previsão na Carta Magna –, no processo penal brasileiro a atividade probatória recai tão somente sobre a acusação.

Assim, a parte final do *caput* do art. 156 do CPP, ao passo que apresenta resquícios do sistema inquisitório, que torna explícito o princípio da busca da verdade real, constitui notória contradição com as normas constitucionais, apesar de parte do Poder Judiciário brasileiro adotar um discurso narcisista que amolda as normas jurídicas, inclusive as de matriz constitucional, às práticas judiciais que lhes sejam convenientes (PAULO; SILVA; MAZIERO, 2020, p. 1.014), motivo pelo qual se faz mister uma filtragem constitucional

²⁶ Consoante disposto pelo Código de Processo Penal: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

²⁷ O autor cita como exemplo da intervenção jurisdicional na produção das provas, inclusive, para a preservação do princípio liberal da inocência, quando o réu fosse ameaçado por uma decisão condenatória injusta, devido a sua fragilidade frente ao aparelho repressivo estatal. (MACHADO, 2010, p. 431)

desse dispositivo a fim de expurgá-lo do ordenamento pátrio, tendo em vista a sua incompatibilidade com o princípio acusatório (LOPES JR., 2020, p. 56-57). Ato contínuo, devem ser analisados os incisos I e II do art. 156 do CPP. Em primeiro plano, o inciso I do referido dispositivo, consoante as lições de Pacelli (2017, p. 66), remete a flagrante inconstitucionalidade, pois tal prescrição não guarda similitude com o princípio acusatório, ao passo que possibilita a produção oficiosa de elementos probatórios por parte do Estado-juiz.

Em face parcialmente dissidente acerca da compreensão do mencionado dispositivo, entende Lima (2017, p. 613-615) que a iniciativa *probandi* do magistrado não seria aceita – exclusivamente – na fase pré-processual, pois este estaria envolvido psicologicamente com a causa, ou seja, a sua imparcialidade seria prejudicada. Todavia, o autor entende como aceitável a atuação oficiosa na fase processual, desde que tal atividade seja devidamente justificada, sob a forçosa alegação que não se deve confundir imparcialidade com neutralidade ou passividade, pois um juiz ativo representa um Estado-juiz atento aos fins sociais do processo penal, em outras palavras: o órgão jurisdicional detém o dever de investigar a verdade, sendo a referida busca que legitima a sua *decisum*.

Por outro lado, é claro e evidente o prejuízo psicológico para o julgamento da causa, de maneira que, segundo Lopes Jr. (2020, p. 76), a incursão desse sujeito como investigador – porquanto passa a buscar a produção de provas – constitui causa de incompatibilidade psicológica, a qual conduz, inevitavelmente, à quebra da imparcialidade do Estado-juiz e, como resultado, à sua manifesta incongruência com as normas constitucionais. Outrossim, em segundo plano, deve-se enfatizar que diante do inciso II do art. 156 deve prevalecer o princípio *favor rei* ou *in dubio pro reo* de modo que, no processo penal, a tarefa de provar o fato típico, o qual foi imputado na exordial acusatória, pertence exclusivamente ao órgão acusador, ou melhor: cabe ao referido a comprovação da presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, assim como da ausência das causas de justificação – excludentes desses elementos. (LOPES JR., 2020, p. 407-409)

Isto posto, não cabe à defesa provar – a princípio – nada, pois caso a acusação não consiga apresentar e comprovar os elementos do fato imputado na inicial acusatória, ou havendo dúvida quanto ao demonstrado, deve o magistrado absolver o acusado, nos

termos da lei processual penal²⁸. Por isso, infere-se que diante de uma análise sistemática e à luz da Carta Magna, a iniciativa *probandi* com o mero intuito de dirimir dúvidas, como prescreve o inciso II do art. 156 do CPP, não possui qualquer compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, segundo Soares e Gonçalves (2016, p. 366-368), a partir de uma filtragem constitucional em tal prescrição legal, a produção das provas cabe somente aos sujeitos litigantes, de modo que o Estado-juíz não se envolve na referida atividade por possuir latente limitação funcional, isto é: ou julga, ou é parte. Logo, tendo em vista que o art. 386, inciso VII, do CPP prescreve a absolvição do réu, em caso de inexistir provas que justifiquem o *decisum* condenatório, a atividade de elucidar as incertezas – ainda que venham a ser favoráveis ao acusado – apresenta-se como desnecessária diante deste dispositivo.

Nesse deslinde, expressam Santoro e Tavares (2019, p. 87-88) que é inadmissível a iniciativa investigatória pelo magistrado, ainda que o faça em razão de dúvida que milite a *favor rei*, pois – além de comprometer a imparcialidade e a distribuição precedente das tarefas relativas ao ônus probatório –, se essa fosse a intenção, bastava assegurar o princípio da presunção de inocência.

Outrossim, Soares e Gonçalves (2016, p. 366-368) argumentam que o juiz-inquisidor apenas realiza a atividade probatória, officiosamente, quando é para constituir sua convicção condenatória, porque se a intenção fosse absolver o réu, aplicar-se-ia o citado dispositivo. Portanto, o inciso II do art. 156 do CPP é inconstitucional, em razão da flagrante violação do direito à presunção de inocência e imparcialidade do julgador, conforme art. 5º, LVII e art. 37, *caput*, da CF/88, respectivamente. Ademais, há também violação ao juízo de proporcionalidade, o qual é evidenciado na análise do art. 386, inciso VII, do CPP. Não obstante as expressões doutrinárias acerca da incompatibilidade do art. 156 do CPP com a estrutura processual invocada pela Constituição Federal, decerto – com a modificação trazida pela Lei Anticrime, no que tange à inclusão do juiz das garantias no processo penal –, segundo Nucci (2020, p. 38), houve a revogação do inciso I do mencionado dispositivo, porque a Lei nº 13.964/19 é mais recente²⁹.

²⁸ Conforme apresentado pelo Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação.

²⁹ O critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *lex posterior derogat priori*. “[...] Existe uma regra geral no direito em que a vontade posterior revoga a precedente, e que de dois atos de vontade da mesma pessoa vale o último no tempo”. (BOBBIO, 2014, p. 94)

Nesse passo, segundo Lopes Jr. (2020, p. 198), em razão do advento do inciso VII do art. 3º-B no CPP, o qual foi introduzido pela Lei nº 13964/19, o inciso I do art. 156 está tacitamente revogado, uma vez que a novel lei remete apenas à possibilidade da execução de diligências com fim probatório, quando proveniente de um requerimento. Então, não se admite a determinação de produção de provas de modo espontâneo, isto é, *ex officio*, pelo órgão julgador³⁰. Além disso, continua Nucci (2020, p. 38), caso a norma tacitamente revogada subsistisse, o instituto do juiz das garantias perderia a sua razão de ser, dado que é vedada a substituição do órgão acusatório na produção das provas. Nesse prisma, afirmam Carvalho e Milanez (2020, p. 27) que o art. 3º-A do CPP³¹ vedou expressamente o agir oficioso do juiz das garantias, pois ele somente atuará quando for provocado para o deferimento, ou não, de algum requerimento solicitado pela autoridade policial, pelo órgão acusatório, pelo ofendido ou pelo investigado.

Acrescenta-se ainda que o instituto do juiz de garantias contribui para a maximização da garantia da imparcialidade, uma vez que as provas são produzidas diante de um órgão julgador isento e capaz de assegurar a presunção de inocência do réu (MAYA, 2018, p. 76). Portanto, em que pese a precedente incompatibilidade da atuação oficiosa na atividade probatória por parte do Estado-juiz, a inclusão – através da Lei n. 13964/19 – do instituto do juiz das garantias reafirmou o princípio acusatório, consubstanciado no texto constitucional, de modo a causar – ainda que de modo não expresso –, por meio do critério cronológico de resolução das antinomias, a revogação do art. 156 do CPP, resquício do modelo inquisitório e expressão máxima do princípio da busca da verdade real no Estatuto vigente.

JUIZ DE GARANTIAS, OUTRAS REFORMAS DE CARÁTER GARANTISTA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: o fim da verdade real ou do sistema acusatório?

A Lei n. 13964/19, conquanto a sua intencionalidade evidentemente repressiva, trouxe avanços que desembocam na ratificação do sistema de garantias fomentado pelas

³⁰ De acordo com o CPP: Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

³¹ De acordo com o prescrito pelo Código de Processo Penal: Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

normas constitucionais, de modo que se adequa ao projeto do legislador constitucional em optar por um processo penal, baseado no princípio acusatório³². Entretanto, há de se salientar que os institutos trazidos pela Lei Anticrime – não obstante os avanços democráticos – foram inseridos sob à égide de um sistema infraconstitucional autoritário, o qual se denota a partir da análise das suas normas adjetivas – as quais, por enquanto, não foram expressamente revogadas, tanto que Alexandra R. Paulo, Valine C. Silva e Gabriel Maziero (2020, p. 1.019) sustenta, ainda que ironicamente, que “na prática processual penal brasileira a Constituição Federal de 1988 não foi recepcionada pelo Código de Processo Penal de 1941 e o magistrado criminal cotidianamente revela essa verdade”.

Segundo Nucci (2020, p. 38), não há como o modelo processual proposto pelo CPP subsistir, sendo tais incrementos na legislação meras reformas pontuais que, em verdade, não excluem a real necessidade da revisão integral deste Estatuto. Assim, continua Nucci (2020, p. 38), em que pese a instituição do juiz das garantias represente progresso rumo à consolidação do modelo acusatório, tal avanço se esbarra em limitações decorrentes da existência – ainda que formal – de dispositivos inquisitórios³³.

Como afirma Lopes Jr. (2020, p. 56-57), para a aplicação do direito processual penal no Brasil é necessária a realização de uma filtragem constitucional dos dispositivos, isto é, a verificação da compatibilidade de determinados institutos com a realidade democrática trazida pela Constituição Federal, a fim de expurgar do ordenamento pátrio as normas substancialmente incompatíveis com seu texto. Ademais, Lima (2017, p. 41) ressalta a necessidade da legislação infraconstitucional ser interpretada à luz de direitos, garantias e princípios que foram trazidos pela ordem constitucional vigente. Nesse condão, corrobora Machado (2010, p. 5), a tarefa de efetivar o sistema acusatório, em detrimento do modelo inquisitório, recai sobre os intérpretes e aplicadores do direito. Logo, devido à precípua função do Supremo Tribunal Federal (STF) que é o resguardo da Constituição e, por conseguinte, a efetivação da sua supremacia entre as demais normas, consoante o

³² Entre tantos institutos outrora mencionados neste trabalho, há de destacar o juiz das garantias (art. 3º-A a 3º-F, todos do CPP) que representa, por sua razão de ser, a reafirmação pós-Constituinte do sistema acusatório. Todavia, há de se dar relevância a outros institutos que foram inseridos ao ordenamento pátrio (rompendo com os ranços inquisitoriais de outrora) como: o arquivamento do inquérito (art. 28 do CPP) que não mais depende de homologação por parte do órgão jurisdicional; o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) que visa a não aplicação (ou cumprimento) da pena; as regras para colaboração premiada (arts. 3º-A e 3º-B, ambos da Lei n.12850/13) etc.

³³ Conquanto existam outros no Código de Processo Penal, exemplifica-se: Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes; e Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

entendimento de Cunha Jr. (2016, p. 994), o referido Tribunal é o maior intérprete constitucional no ordenamento pátrio.

Há de se realçar que a este Egrégio Tribunal cabe a tarefa de reafirmar, portanto, o sistema acusatório, de maneira que declare a incompatibilidade das normas inquisitoriais existentes na legislação instrumental. Ressalta-se, inclusive, que – em diversos julgados³⁴ – o modelo constitucional foi ratificado por esta Corte. Malgrado esse histórico de reafirmar do sistema acusatório, a Suprema Corte tem se comportado de forma inquisitorial, com notório ativismo judicial, por exemplo, ao promover o inquérito nº 4781/DF³⁵, tendo por fulcro o art. 43 do seu Regimento Interno³⁶, com o fim de investigar supostas notícias falsas, ofensas e ameaças em desfavor dos ministros do Tribunal, em notória violação ao sistema acusatório.

Consoante as lições de Pacelli (2017, p. 339-340), devido ao Regime Interno do STF guardar similitude com a ideologia do CPP, isto é, estar arraigado da cultura inquisitiva – com raiz no princípio da verdade real – de perseguição, pelos órgãos estatais, à verdade, como objetivo central do processo penal, tal ordenamento não possui uma relação harmônica com a feição acusatória conclamada pela Constituição Federal³⁷. Acrescenta Lopes Jr. (2020, p. 46) que, na referida conjuntura, não há preservação da imparcialidade, porque as funções instrutórias (ou seja, a busca das provas) e a atividade decisória estão concentradas sobre um único sujeito. Portanto, não há como perdurar uma estrutura dialética, tampouco que garanta o contraditório³⁸. Defronte a esse cenário de ativismo judicial e de ações inquisitórias promovidas pela Suprema Corte do Brasil, o instituto do

³⁴ A título exemplificativo: HC nº 82.507/SE, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2062086>; HC nº 115.015/ SP, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4499239>; e ADI 4693/BA, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4693MC.pdf>. Acessos em: 29 set. 2020.

³⁵ Despacho de instauração do Inquérito disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

³⁶ Redação do art. 43 do Regimento Interno do STF: Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

³⁷ Nesse sentido, a então Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, requereu o arquivamento do citado Inquérito por notória violação ao sistema acusatório. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em 29 set. 2020.

³⁸ Inclusive, nesse sentido, após a realização de diligências realizadas no alcunhado “Inquérito das Fake News”, o atual Procurador-geral, Augusto Aras, pediu a suspensão do referido procedimento em manifestação na ADPF nº 572, na qual alega a inconstitucionalidade do referido. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-suspensao-de-inquerito-das-fake-news-ate-que-plenario-do-stf-estabeleca-balizas-para-investigacao>. Acesso em: 29 set. 2020.

juiz das garantias sofreu algumas retaliações. A princípio, devido ao prazo reduzido para a sua implementação, que foi de apenas 30 (trinta dias)³⁹. A propósito,

[...] o desdém às garantias constitucionais aos acusados pode ser observada na recente decisão em medida liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 6.299-DF que, ao negar vigência à existência do Juiz das Garantias – responsável pelo “controle da legalidade” e “pela salvaguarda dos direitos individuais” –, também determinou a suspensão, sem a devida motivação, do artigo 3-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/19 (PAULO; SILVA; MAZIERO, 2020, p. 1.014-1.015).

Diante das dificuldades para implementação do referido instituto, a *vacatio legis* deveria ser maior (CUNHA, 2020, p. 71). Nesse contexto, embora reafirmando que o juiz das garantias reforça o modelo constitucional⁴⁰, em sede de decisão cautelar, o STF prorrogou o prazo para a implementação de tal instituto para 180 dias.

Em face crítica, Carvalho e Milanez (2020, p. 34) expõem que a decisão proferida consiste em uma verdadeira criação legislativa, isto é, mais uma ação de ativismo judicial promovido pela Egrégia Corte, pois a Lei n. 13.964/19 é clara ao expor quando entraria em vigor. Portanto, não se trata de uma mera interpretação, mas de uma inovação na ordem jurídica. Todavia, após ratificar o instituto no dia 15 de janeiro de 2020, não obstante dilatasse o prazo de implementação, cerca de duas semanas após a decisão apresentada, o STF suspendeu a criação do juiz das garantias por tempo indeterminado⁴¹. Segundo Cunha (2020, p. 71), a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e a Associação dos Juízes Federais (Ajufe), autoras da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, entre outros motivos (como dificuldade orçamentária), argumentaram vício de iniciativa para a proposta que – supostamente – teria que ter advindo do Poder Judiciário.

Em divergência, porém, afirma Nucci (2020, p. 3-4) que há – em verdade – má vontade de determinadas carreiras jurídicas em aceitar as modificações que se adequam ao modelo de combate ao crime pela perspectiva constitucional. Em seu entendimento

³⁹ Segundo a Lei nº 13.964/19: Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

⁴⁰ “Tendo isso em vista, conclui-se que a instituição do ‘juiz das garantias’ pela Lei nº 13.964/2019 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui um avanço sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um reforço do modelo acusatório” (Medida cautelar na ADI 6.298, STF, p. 17). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁴¹ Medida cautelar na ADI 6.298-MC, STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

reverbera que não padece de inconstitucionalidade apenas o juiz das garantias, mas toda a Lei Anticrime. Outrossim, como certificam Carvalho e Milanez (2020, p. 36), a implementação do instituto do juiz das garantias no Brasil deve ser acompanhada por uma real aceitação do novo pelas instituições, porquanto não bastam somente alterações legislativas, mas também é imprescindível a compreensão e a modificação em suas atuações por esses operadores do direito.

À vista disso, malgrado o direcionamento do legislador infraconstitucional – em comunhão com a Carta Magna – para o sistema acusatório, diante da resistência de determinadas carreiras jurídicas e dos resquícios inquisitórios ainda presentes na ordenamento pátrio, há de se concordar com a afirmação de Nucci (2020, p. 38) ao declarar que o modelo idealizado para o processo penal brasileiro é acusatório, mas ele está impuro, diante de embaraços para sua estabilização. Assim, para que haja a superação da busca da verdade real e, por consequência, do modelo inquisitório, faz-se mister que o entendimento do STF seja convergente e lógico com a sua razão de ser⁴², qual seja: assegurar a efetividade da Constituição, de modo que essa, como relembra Ferdinand Lassalle, não se torne um mero pedaço de papel⁴³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema processual penal deve buscar a consolidação do projeto democrático de garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos, o qual está consubstanciado no princípio acusatório. Nesse contexto, a harmonização do modelo invocado pelo legislador constitucional perpassa – necessariamente – pela revisão integral do Código de Processo Penal, o qual ainda possui resquícios inquisitórios, a exemplo dos artigos 196, 209, 234 e 242. Entretanto, a partir da implementação da figura do juiz de garantias, por meio da Lei

⁴² Devido à decisão do colegiado do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 572, que – por dez votos a um – julgou constitucional o “Inquérito das Fake News”, apesar da flagrante violação ao princípio inquisitório e, pasmem, à própria Constituição, é custoso crer que a Egrégia Corte venha dar eficácia ao modelo processual proposto pela Carta Magna, uma vez que, em um episódio pontual, vestiu o manto do juiz-inquisidor, de forma que instaurou o processo investigatório, determinou a realização de diligências – inclusive, com a execução de medidas cautelares – e, ao final, terá a competência para o julgamento do feito, se for proposta a ação penal pelo *Parquet*. Ademais, dado o *status quo*, não haveria surpresa em eventual processo judicialiforme, caso não haja a denúncia pelo membro do Ministério Público. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁴³ Segundo Cunha Jr. (2016, 74-76), essa concepção da Constituição – entendida por Ferdinand Lassalle – expressa que a Constituição é resultado das forças sociais e, em síntese, caso não esteja em sintonia com tais, os fatores reais de poder, a Constituição se torna uma mera folha de papel que não possui qualquer valor.

Anticrime, houve tanto a correção – ainda que tática – de tais retalhos, quanto a ratificação do sistema processual idealizado pela Constituição Federal. Nesse diapasão, entende-se que as normas de caráter inquisitório – como é o caso do art. 156 do CPP –, as quais são anteriores à vigência do referido instituto, foram tacitamente revogadas, na medida em que não há sintonia jurídica dessas prescrições normativas com a figura garantidora de tal instituto.

Logo, devido à similitude guardada pelo juiz de garantias com as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional - que institui o citado instituto - ab-rogou, pelo critério cronológico de resolução das antinomias jurídicas, o modelo inquisitório, então evidenciado pelo CPP. Em que pese essa aparente estabilização estrutural em termos formais, a compreensão, quanto à aplicação do direito, por seus operadores também deve ser mudada, a fim de que o projeto constitucional que circunda o sistema processual acusatório seja efetivado.

Com a introdução do juiz de garantias (que é sabidamente acusatório), houve a revogação do art. 156 do CPP – que outrora fundamentava o princípio da busca da verdade real –, visto que não essa prescrição é antagônica à natureza da mencionada figura garantidora, o que impossibilita a sua manutenção no ordenamento pátrio. Ressalta-se, no entanto, que para efetivação da referida figura, necessitar-se-á de zelo tanto pelos intérpretes do direito, quanto por determinados grupos jurídicos, conforme declara Nucci (2020, p. 3-4), os quais necessitam se ajustar ao processo penal à luz das normas constitucionais. Ou melhor, dar aplicabilidade e vigor ao modelo esculpido pela Constituição Federal. Isto posto, a manifestação do principal intérprete constitucional, o Supremo Tribunal Federal, a respeito da constitucionalidade do referido instituto, é crucial tanto para o robustecimento da supressão dos dispositivos de caráter inquisitório da sistemática processual penal do Brasil – sobretudo o art. 156 do CPP –, como também para a reafirmação do princípio acusatório bradado pela Carta Magna.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; **MILANEZ**, Bruno Augusto Vigo. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo. Centro del Estudios de Justicia de las Americas (Cejamericas), 2020. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645?show=full>. Acesso em: 29 set. 2020.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A ordem constitucional e o processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 8, p. 57-68, out./dez. 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA JR., Dirley da. Curso de direito constitucional. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KHALED JR., Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? Civitas – Revista de Ciências Sociais, Rio Grande do Sul, v. 10, n. 2, p. 293-308, mai./ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6513>

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR, Aury; **RITTER**, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Duc in Altum – Cadernos de Direito, Recife, v. 8, n. 16, p. 55-91, set./dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.22293/2179-507x.v8i16.397>

LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Diego Pereira. O princípio do promotor natural e a consolidação do sistema processual penal acusatório. Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 15, n. 24, p. 269-290, mai. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v15i24.1629>

MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 71-88, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v23n1.p71-88>

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Alexandre R.; **SILVA**, Valine C.; **MAZIERO**, Gabriel O. A iniciativa do magistrado para produção de provas no processo penal brasileiro conforme um olhar foucaultiano. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 995-1024, mai./ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.280>.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, **TAVARES**, Natália Lucero Frias. A policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Belém, v. 5, n. 2, p. 83-102, jul./dez. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2019.v5i2.6027>

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, p. 77-93, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496915>. Acesso em: 29 set. 2020.

SOARES, Igor Alves Noberto, **GONÇALVES**, Jordânia Cláudia de Oliveira. A iniciativa probatória do juiz no processo penal: contraposições e limitações a partir do paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, p. 354-376, jul./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2016.22547>.